

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 628/81

INTERESSADO : EDUARDO DECHICHI

ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE: 641/81

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1435/81 - CESG - APROVADO EM 2 / 9 / 81 .

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. EDUARDO DECHICHI solicita reconsideração do Parecer CEE: 611/81, cuja conclusão foi a seguinte:

"Em face do exposto, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por Eduardo Dechichi na "Dorrigo High School" em Dorrigo - Nova Gales do Sul/Austrália, aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, podendo matricular-se no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, ainda no corrente ano letivo, se assim o desejar. Deverá submeter-se a processo de adaptação nas disciplinas, eventualmente não estudadas, constantes do currículo do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do estabelecimento em que se matricular."

1.2. Para justificar o presente pedido, anexa xerocópia de documentos, a saber:

1.2.1. Carta do Diretor da Dorrigo High School (fls. de 24 a 26), que foi enviada à sua família aos 16.07.80, a qual, conforme destaca o requerente, o posiciona e diz "de seu esforço para assimilar o domínio da língua inglesa" (fls. 22 e 23).

1.2.2. Telegrama- remetido pelo Diretor da Escola supracitada, falando da participação do interessado em Golfe e Tênis, durante instrução em Dorrigo" (fls. 30).

1.3. Acrescenta, ainda, que se matriculou e vem cursando, no corrente ano letivo, o 1º semestre da 3ª série do 2º grau, como medida preventiva (fls. 31).

1.4. No final, o ofício da Diretora da EESG "Prof. Aníbal de Freitas", de Campinas (fls.32), no qual consta que o aluno em epígrafe frequentou regularmente aulas no decorrer do 1º semes-

PROCESSO CEE: 628/81

PARECER

CEE: 1435/81

tre deste ano letivo, durante o qual obteve o seguinte aproveitamento:

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>1º SEM.</u>	<u>2º SEM.</u>
Téc. de Redação Língua Portuguesa	C	C
Matemática	C	B
Física Aplicada	C	A
Química Aplicada	C	C
Eletricidade	B	B
O.S.P.B.	B	C
Des. Téc. Física	C	C
Organização e Normas	C	B

1.5. Requer, assim, com base nas argumentações apresentadas, a reconsideração do Parecer CEE: 641/81, no sentido de que os estudos por ele feitos, no exterior, sejam declarados equivalentes em nível de conclusão da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2. APRECIÇÃO

2.1. Em realidade, os documentos que instruem a presente petição não introduzem modificações, cuja relevância pudesse vir promover alterações substanciais em julgamento "o tal natureza, ou seja, a classificação final do aluno, após prestar exames para a obtenção do Certificado de Conclusão do 2º Grau, em Nova Gales do Sul, continua bem abaixo da média, conforme pronunciamentos do Diretor do Dorrigo High School, em atestado expedido aos 22.10.80, às fls. 6 e 7.

2.2. A nosso ver, o fato do interessado ter-se submetido a exames e fazer jus à declaração de aproveitamento, de acordo com o documento de fls. 10, não significa, necessariamente, que o aluno tenha concluído, com êxito, o ensino de 2º grau naquele país nem, tampouco, o do sistema brasileiro de ensino.

2.3. Contudo, à vista do documento de fls. 32, entendemos que alguns aspectos mereça-as considerações abaixo arroladas:

2.3.1. ao freqüentar, em 1980, a 12ª série da mencionada escola australiana, o aluno teve a oportunidade de estudar os seguintes componentes curriculares: Inglês, Matemática, Química, Física, Geografia; Estudos Gerais; Atividades: Golfe e Tênis;

2.3.2. ao término da série, prestou exame para a ob-

tenção do certificado de conclusão de 2º grau de Nova Gales do Sul, cuja classificação final foi (1,25%, ou seja, bem abaixo da média, em virtude, "sem dúvida, da sua falta de domínio da língua" (doc.fl.7);

2.3.3. em decorrência desses fatores, é que a equivalência de estudos, então pleiteada pelo interessado, foi concedida ao nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau (in Parecer CEE: 641/81);

2.3.4. o referido Parecer foi publicado no D.O.E. de "28.04.81. No aguardo desta publicação e como medida preventiva, o petionário matriculou-se na 3ª série do 2º grau, no início do corrente ano letivo, na EESG "Professor Aníbal de Freitas" /Campinas, onde concluiu o 1º semestre, com bons resultados nas disciplinas constantes no documento de fls. 32.

2.4. Assim, em face destes elementos, consideramos como satisfatoriamente cumprida a exigência expressa na conclusão do Parecer CEE 641/81, na parte em que exigia fosse o aluno submetido a processo de adaptação.

II - CONCLUSÃO

Acolhe-se, em parte, o recurso impetrado por EDUARDO DECHI-CHI ao Parecer CEE 641/81, no sentido de se fazer constar que o aluno fica dispensado do processo de adaptação, em virtude do aluno ter frequentado e concluído, com êxito, o 1º semestre da 3ª série do segundo grau.

CESG, em 10 de agosto de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessão, em 12 de agosto de 1981.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente